



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2014

SF/14757.48532-20

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 445, de 2013, de autoria do
Senador Pedro Taques, que *altera o art. 32
da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
(Código de Defesa do Consumidor), para
dispor sobre a oferta de componentes e
peças de reposição após cessadas a
produção ou importação de produtos.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2013, de iniciativa do Senador Pedro Taques.

A proposta modifica o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição após cessada a produção ou importação de produtos por, pelo menos, dois anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A cláusula de vigência fixa que a lei que resultar da aprovação do PLS nº 445, de 2013, entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificá-lo, o autor do projeto de lei assinala que a redação atual do parágrafo único do art. 32 da norma consumerista já garante ao consumidor que, na hipótese de cessação da fabricação ou importação do produto, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Menciona ainda que, uma vez interrompida a produção ou importação de um produto, poderia se tornar difícil a utilização dele, considerando a possível escassez de componentes e peças de reposição, o que provavelmente acarretaria sérios prejuízos ao consumidor. No entanto, apesar de ele considerar imprescindível a regra contida no parágrafo único do art. 32, ele propõe o aprimoramento desse dispositivo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 445, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto de lei, uma vez que, nesta Casa, ele será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Por força do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Portanto, o Congresso Nacional é competente para dispor sobre o assunto e a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que o assunto não se inclui entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com as disposições dos arts. 48 e 61 da Carta de 1988. Tampouco a proposta afronta, no aspecto material, qualquer preceito constitucional.

SF/14757.48532-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame.

No que concerne ao mérito, note-se que o PLS nº 445, de 2013, busca suprir a carência de disciplina legal a respeito do prazo mínimo a ser observado pelo fornecedor no que tange à oferta de componentes e peças de reposição após a cessação da produção ou importação de produtos. Com a lacuna existente, muitas vezes, o consumidor é lesado, pois se torna impraticável o uso do produto devido à falta de peças, o que evidencia a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Assim, se convertida a proposição em lei, fica assegurado que os fornecedores de produtos deverão manter a oferta de componentes e peças de reposição depois de cessada a produção ou importação de produtos pelo prazo mínimo de dois anos.

Por sua vez, o *caput* do art. 4º do CDC dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo visa o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos. Um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Como se percebe, o projeto de lei em referência está em perfeita consonância com essa Política.

Em face dessas ponderações, entendemos indiscutível a pertinência do PLS nº 445, de 2013.

Por último, apresentamos emenda para aprimorar a redação do dispositivo objeto de alteração.

SF/14757.48532-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a dois anos, conforme previsto em regulamento do órgão competente.’ (NR)’

Sala da Comissão, 12 de março de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator**

SF/14757.48532-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14757.48532-20
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala das comissões, 25 de fevereiro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO